



*Boletim do Serviço de Difusão nº 129-2010
19.10.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Verbetes Sumular – Súmula nº 465 do STJ.**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e nulidade**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizada a “[Página do Desembargador Celso Ferreira Filho](#)”, no caminho [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#), no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Serviço de Estruturação do Conhecimento - SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Balsas entre Rio e Niterói continuam obrigadas a operar de madrugada

A empresa Barcas S/A, concessionária do transporte de balsas entre as cidades do Rio de Janeiro e Niterói, continua obrigada por ordem judicial a manter o serviço durante a madrugada. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Ari Pargendler, negou pedido da empresa para que fosse suspensa a decisão que determina a manutenção das balsas no período de 0h a 5h.

O serviço havia sido interrompido por autorização do secretário de Transportes do Rio, mas a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa entrou na Justiça com ação civil pública, pedindo que a autorização fosse anulada. O juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública concedeu liminar para obrigar a empresa concessionária a restabelecer o serviço ininterrupto, sob pena de multa diária de R\$ 30 mil.

Segundo o juiz, a suspensão de transporte durante a madrugada, “quando o fluxo de passageiros não é suficiente para o custeio do

aparato necessário à prestação do serviço”, é comum em todo o mundo – como no caso dos metrô. No entanto, ele observou que o contrato de concessão para as balsas no trecho Rio-Niterói prevê a manutenção do serviço na madrugada, com intervalos de uma hora e oferta mínima de cem lugares, entre 0h e 4h, e de 300 lugares, de 4h a 6h.

“Nota-se evidente sinal de descumprimento dos termos da concessão, em prejuízo dos cidadãos de Niterói e de São Gonçalo, que não encontram sucedâneo equivalente no transporte de ônibus”, afirmou o magistrado de primeira instância, cuja liminar esteve suspensa enquanto o Tribunal de Justiça discutia recurso da empresa. Ao final, ficou mantida a liminar e a Justiça impôs multa pessoal de R\$ 10 mil por dia ao responsável pela concessionária, caso o serviço de madrugada não fosse retomado.

Em recurso ao STJ, a empresa alegou que os critérios do Poder Executivo na delegação dos serviços públicos são de sua “competência exclusiva” e não podem ser submetidos à interferência do Judiciário. “Somente o Executivo pode decidir se o interesse público recomenda a permanência indefinida da grade horária ou a sua redução imediata”, afirmou.

Os advogados disseram também que a empresa gasta R\$ 10 mil a cada madrugada para manter as balsas em operação e a média de passageiros no período é de apenas 103 pessoas, o que significa um custo de R\$ 97 por pessoa transportada. Como a tarifa é de R\$ 2,80, o custo adicional acabaria onerando todo o sistema.

Apesar dos argumentos da empresa, o presidente do STJ considerou que a decisão do juiz de primeira instância não deveria ser suspensa. A Lei n. 8.437/1992, que disciplina a suspensão dos efeitos de liminar ou de sentença, diz que essa medida só é possível quando houver risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. “A providência reclamada tem como objeto não o interesse público, mas o da concessionária do serviço público, que só está sendo compelida a cumprir o que foi ajustado no contrato de concessão”, afirmou o ministro Pargendler.

Processo: [SLS. 1297](#)

[Leia mais...](#)

Princípio da insignificância vale para furto de roda de carrinho de mão e brinquedo

O furto de uma roda de carrinho de mão e de um brinquedo, com valor estimado à época em R\$ 23, ambos recuperados e devolvidos à vítima, não possui tipicidade material. A decisão é da Sexta Turma.

Segundo a defesa, o valor correspondia a menos de 8% do salário-mínimo vigente na data do furto, o que serviria para afastar a incidência da norma penal ao caso, em respeito ao princípio da insignificância.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura deu razão à defesa. Conforme doutrina citada, a lei penal tem caráter subsidiário e fragmentário, ou seja, atua na proteção somente dos bens jurídicos mais relevantes. Mas, ao se redigir a descrição da conduta vetada, embora pense nos prejuízos relevantes à ordem social e jurídica, a regra acaba afetando também os casos leves e insignificantes.

A relatora afirmou que o princípio da bagatela atua, portanto, quando os fatos são minimamente ofensivos, não causam perigo social, possuem reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e provocam lesão jurídica inexpressiva. Para ela, seria o caso dos autos.

A ministra afastou o entendimento do tribunal de origem de que o princípio não seria aplicável em razão da prática anterior de outros crimes pelo réu. Segundo a relatora, a política criminal só pode ser invocada em favor das liberdades do cidadão, não contra elas. Assim, circunstâncias pessoais desfavoráveis, por si só, não podem impedir o reconhecimento da insignificância.

Afastou também o argumento de que a condenação seria devida em razão dos prejuízos sofridos pela vítima, que dependia do carrinho para suas atividades profissionais. De acordo com a ministra, o eco social do comportamento seria irrelevante, já que os bens foram recuperados e devolvidos.

Processo: [HC. 119.531](#)

[Leia mais...](#)

Decisão do STJ mantém ação por improbidade contra Anthony Garotinho

O ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), rejeitou os argumentos apresentados pelo ex-governador do Rio de Janeiro Antony William Garotinho, para invalidar o julgamento que recebeu denúncia do Ministério Público por ato de improbidade administrativa.

O então governador responde judicialmente por contratos firmados entre a Secretaria de Cultura do estado e o Núcleo de Estudos Governamentais, área vinculada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Ministério Público local, o ex-governador deixou de obedecer a procedimentos previstos na Lei n. 8.666/1993 no que se refere à contratação de pessoal.

A defesa sustentou que havia prescrição no caso, ilegitimidade do Ministério Público para atuar na causa e ilegitimidade passiva do ex-governador, que inclusive renunciou ao cargo em 2002. A defesa alegou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) deixou de apreciar aspectos importantes para a solução da controvérsia e que Anthony Garotinho não tinha sido responsável pela totalidade dos contratos firmados. Para a defesa, a aprovação de contas pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Legislativa dispensava a apreciação pelo Judiciário.

O recurso apresentado no STJ foi um agravo de instrumento, que serve para reiterar o pedido de admissão do recurso especial, já negado pelo TJRJ. Segundo o ministro Herman Benjamin, relator, não é cabível o argumento de prescrição. A ação foi proposta pelo Ministério Público antes do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992.

A tese de ilegitimidade passiva também não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo o ministro. Ainda, de acordo com o TJRJ, os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei n. 8.429/92. O ministro Herman Benjamin reforçou o argumento de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Processo: [Ag. 1331745](#)
[Leia mais...](#)

Reiteração na apelação de argumentos da contestação, por si só, não impede o conhecimento de recurso

Se a apelação repete os argumentos da contestação, ainda assim as razões podem ser aptas a ensejar a anulação ou reforma da sentença. A conclusão é da Primeira Turma. Para o ministro Luiz Fux, relator do recurso especial, a pertinência temática entre a contestação e as razões esposadas no recurso de apelação, desde que impugne a decisão proferida, é suficiente à demonstração do interesse pela reforma da sentença.

O caso analisado pela Primeira Turma diz respeito ao município de Estação (RS), condenado em primeira instância a devolver em dobro tributo supostamente cobrado indevidamente. Com a decisão do STJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) terá de examinar recurso de apelação apresentado pelo município. O tribunal estadual havia entendido que não deve ser conhecida a apelação cujas razões, em parte, limitam-se a transcrever argumentos usados na contestação. Se o recurso não é conhecido, não é examinado o seu mérito.

Inconformado, o município recorreu ao STJ, alegando que, embora a apelação repita os argumentos da contestação, as razões apresentadas são aptas a ensejar a anulação ou reforma da sentença. Ainda segundo o município, a apelação preenche os requisitos do artigo 515 do CPC, porquanto foi dirigida ao juiz competente, possui todos os fundamentos de fato e de direito que, em tese, teriam o condão de reverter a decisão do juízo monocrático e, por consequência, apresenta pedido de nova decisão.

Para o advogado, querer que o recorrente apresentasse argumentos distintos dos que apresentou na apelação, sem reproduzir os fundamentos da contestação, seria contraditório, porquanto o recorrente insurgiu-se quantos aos pontos em que a sentença foi-lhe desfavorável, com a argumentação que se fazia necessária para contrapor os fundamentos legais da decisão.

Para o ministro Fux, do exame da petição do recurso de apelação depreende-se que, muito embora tenha ocorrido repetição de razões anteriormente expendidas, houve impugnação direta aos fundamentos da sentença. “Verifica-se, no caso, que as razões da apelação guardam relação com os termos da contestação, mas que são suficientes para demonstrar o inconformismo do recorrente”, acrescentou o ministro. “Dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para o prosseguimento da apelação”, concluiu Fux.

Processo: [REsp. 1186400](#)

[Leia mais...](#)

Acusado de integrar Liga da Justiça tem pedido de habeas corpus negado

A Quinta Turma negou o pedido de habeas corpus e de trancamento da ação penal a um acusado de integrar a milícia carioca conhecida como “Liga da Justiça”. Ele alegou estar sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção da sua prisão e haver falta de motivação da denúncia que resultou na abertura da ação penal contra ele. O acusado argumenta que não existem indícios suficientes que autorizam o recebimento da denúncia.

Segundo o voto do relator do habeas corpus, ministro Napoleão Maia Filho, além da materialidade do crime e dos indícios de autoria, a medida cautelar da prisão foi decretada em razão “da real periculosidade do paciente, que faz parte de quadrilha armada”. O acusado seria um dos integrantes da milícia “Liga da Justiça”, que atuava na região de Rio das Pedras, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Os integrantes da quadrilha são acusados de praticar crimes como extorsão, homicídio, exploração de transporte alternativo, ameaça e lavagem de dinheiro.

De acordo com o ministro, o trancamento da ação penal por habeas corpus é uma medida excepcional, só permitida quando comprovada a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, o ministro considerou que a descrição de como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos constam da denúncia. “O importante é que os fatos sejam narrados de forma suficientemente clara, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, como se verifica no caso sub judice”, afirma o relator.

Sobre a manutenção da prisão do acusado, o ministro considerou a necessidade de garantia da ordem pública e a possibilidade de o acusado exercer violência ou ameaça contra testemunhas, em razão da sua periculosidade. Consta no processo depoimento de testemunha no qual o acusado é apontado como matador de policiais e integrante da quadrilha. A denúncia também menciona que os crimes praticados pela milícia “Liga da Justiça” tiveram grande repercussão e causaram imenso

desconforto à população do Rio de Janeiro, sobretudo aos moradores da Zona Oeste da cidade.

A chamada “Liga da Justiça” é suspeita de extorquir dinheiro de moradores e comerciantes da Zona Oeste do Rio de Janeiro, em troca de proteção contra a ação de criminosos da região, em especial de Campo Grande. Em 22 de dezembro de 2007, os acusados foram denunciados pelo Ministério Público por formação de quadrilha armada e prática de crimes.

[Leia mais...](#)

STJ nega recurso de Álvaro Lins em ação de indenização

O desembargador convocado Vasco Della Giustina, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou o pedido de Álvaro Lins dos Santos, ex-chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, para que a ação de indenização proposta por ele contra Antônio Teixeira Alexandre Neto fosse julgada procedente.

No caso, a ação proposta por Álvaro Lins objetivava o ressarcimento por danos morais sofridos em decorrência de “graves acusações” feitas por Antônio Neto, as quais foram amplamente divulgadas pela imprensa do estado do Rio de Janeiro, ocasionando-lhe, conforme sua defesa, “imenso desconforto íntimo e profissional, atingindo seu nome e sua honra subjetiva”.

De acordo com o processo, Antônio Neto foi vítima de um atentado, em 2 de setembro de 2007, quando saía de um bar no bairro de Copacabana, onde foi alvejado por tiros. Após o ataque, ele fez diversas insinuações sobre a autoria do atentado, acusando explicitamente Álvaro Lins de ser o possível responsável pela tentativa de homicídio.

Em primeiro grau, o pedido de indenização foi negado. O tribunal de Justiça do estado manteve a decisão, ao fundamento de que não ficou comprovado o dano moral alegado. Segundo o tribunal estadual, “no que se refere à possível insinuação de que o autor (Álvaro Lins) estaria envolvido no crime de tentativa de homicídio do réu, verifica-se que, nas entrevistas trazidas aos autos, não é possível identificar nenhum trecho em que o réu revela expressa e diretamente ter sido o autor, o mandante do referido crime”.

Contra essa decisão, a defesa de Lins sustenta que o TJRJ foi omissivo, ao deixar de se pronunciar sobre a acusação de tráfico de influência, conforme veiculado em jornal do estado. Afirmou, dessa forma, a necessidade da reforma da decisão, tendo em vista a existência do dano moral cometido por Antônio Neto, por ofensa à sua honra subjetiva e objetiva.

Em sua decisão, o desembargador convocado afirmou que o eventual conhecimento do recurso especial demandaria o reexame fático-probatório da questão posta no processo, o que não é permitido ao Tribunal (Súmula n. 7/STJ).

Processo: [Ag. 1316166](#)
[Leia mais...](#)

Sexta Turma: registros criminais nunca devem ser apagados de arquivos da polícia

A Sexta Turma negou o pedido de dois cidadãos de São Paulo que pretendiam ver excluídos os registros referentes ao inquérito policial e à ação penal em que foram acusados pelo crime de homicídio culposo. Sentença proferida em maio de 1998 declarou extinta a punibilidade no caso. A Sexta Turma decidiu que, embora os requerentes tenham direito ao sigilo sobre tais informações, elas devem permanecer arquivadas para sempre.

O assunto ainda não tem entendimento pacífico no STJ. Em julgamentos anteriores, houve decisões favoráveis e também contrárias à eliminação dos registros. Para o desembargador convocado Celso Limongi, relator do caso mais recente apreciado pela Sexta Turma, a preservação das informações é necessária ao trabalho da polícia.

“O acesso a dados policiais pode contribuir para o esclarecimento da autoria de crimes. Em outras palavras, a polícia precisa de organização. E, ao cancelar registros policiais, o Judiciário estará contribuindo para a própria desorganização da atividade policial e prejudicando a própria sociedade, tornando menos eficaz o trabalho investigatório da polícia”, afirmou o relator, cujo voto foi acompanhado de forma unânime pela Sexta Turma.

Os dois requerentes pediam que o inquérito e o processo fossem excluídos do banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, cujos registros podem ser acessados pelas delegacias policiais. Alegavam que poderiam ser prejudicados em seu meio profissional, caso alguém conseguisse fazer uma pesquisa não oficial naqueles dados. Segundo eles, como a punibilidade foi declarada extinta, não haveria motivo para a preservação das informações.

Sigilo

O ministro Celso Limongi destacou que os órgãos encarregados de manter esses registros têm a obrigação de preservar o sigilo e que eventual uso não autorizado deve levar à punição dos funcionários responsáveis. No entanto, disse que as informações são importantes em muitos casos, como no julgamento de ações penais, “em que é vital a pesquisa sobre antecedentes criminais dos réus”.

No ano passado, a Segunda Turma já havia decidido um caso no mesmo sentido (RMS 28.838). O relator, ministro Humberto Martins, afirmou em seu voto que “devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão”.

Nesse caso, conforme observou durante o julgamento o ministro

Herman Benjamin, a juíza de primeira instância confirmou que os atestados de antecedentes criminais para fins civis já vinham sendo expedidos com a observação “nada consta”, embora houvesse registro de antecedentes em arquivos sigilosos de uso das autoridades.

Segundo o ministro Humberto Martins, a alegação de que certos agentes públicos poderiam permitir o vazamento de informações sigilosas não é motivo para a eliminação dessas informações. “Não deve o julgador presumir a violação da norma pelos agentes do Estado, pois o sigilo dos dados em questão tem a proteção de diversas leis administrativas e penais. Se, de fato, houve vazamento, deve ser facultada a busca pela correspondente sanção para a conduta ilegal, e não a exclusão dos dados sigilosos”, afirmou ele.

Posição contrária

O artigo 748 do Código de Processo Penal (CPP) afirma que “condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”. Em alguns recursos julgados anteriormente, o STJ decidiu pela exclusão dos dados, aplicando o referido artigo, por analogia, também aos inquéritos policiais arquivados e aos processos em que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou proclamada a absolvição do réu.

O último julgamento nessa linha ocorreu em 2008, na Quinta Turma, e teve como relatora a ministra Laurita Vaz (RMS n. 25.096). A decisão, favorável a um requerente de São Paulo, determinou que fossem excluídos dos terminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, da Secretaria de Segurança daquele estado, os dados relativos a um inquérito e a um processo penal.

Também na Quinta Turma, em 2005, foi julgado recurso em mandado de segurança (RMS 19.501) no qual o impetrante pretendia a exclusão de dados dos registros do Cartório do Distribuidor em Campinas (SP). A mesma pessoa já havia obtido no STJ decisão favorável à exclusão de dados do instituto de identificação paulista (RMS 16.202). Nos dois recursos, o relator foi o ministro Felix Fischer.

Ao analisar o segundo pedido, o relator afirmou que a exclusão de dados dos arquivos informatizados do Poder Judiciário não tem o respaldo do artigo 748 do Código de Processo Penal, o qual permite que certidões sobre condenações anteriores sejam extraídas mediante requisição do juiz. Por isso, a pretensão do recorrente em relação aos arquivos do Judiciário foi negada, mas ficou mantida a decisão quanto ao instituto de identificação.

Da mesma forma, em 1995, a Segunda Turma já havia decidido (RMS 5.452): “O livre acesso aos terminais do instituto de identificação fere direito daqueles protegidos pelo manto da reabilitação. Impõe-se, assim, a exclusão das anotações do instituto, mantendo-se tão somente nos arquivos do Poder Judiciário.” O relator foi o ministro Hélio Mosimann.

Processo: [RMS. 19.153](#), [RMS. 28.838](#), [RMS. 25.096](#), [RMS. 19.501](#), [RMS. 16.202](#) e [RMS. 5452](#)

[Leia mais...](#)

Segunda Seção aprova súmula sobre seguro de veículo transferido sem aviso

A Segunda Seção aprovou nova súmula que trata da persistência da obrigação da seguradora em indenizar, mesmo que o veículo seja transferido sem comunicação prévia, ainda que esta seja exigida no contrato. O texto excetua a obrigação apenas se a transferência significar aumento real do risco envolvido no seguro.

Diz a **Súmula n. 465**: “Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

O projeto de súmula foi relatado pelo ministro João Otávio de Noronha, e se fundamenta nos artigos 1.432, 1.443 e 1.463 do Código Civil de 1916; e 757, 765 e 785 do Código Civil de 2002. Os precedentes citados datam desde 2000.

No mais recente, em 2010, o ministro Aldir Passarinho Junior, da Quarta Turma, afirma que não se justifica tornar sem efeito o contrato de seguro apenas em razão da ausência de comunicação da transferência do veículo. Conforme o relator, mesmo que o contrato exija a comunicação prévia da mudança, deve ser feito um exame concreto das situações envolvidas para autorizar a exclusão da responsabilidade da seguradora, que recebeu o pagamento do prêmio. A obrigação poderia ser excluída em caso de má-fé ou aumento do risco segurado.

Em outro precedente citado, do ministro Humberto Gomes de Barros, atualmente aposentado, a Terceira Turma afirmou que “a transferência da titularidade do veículo segurado sem comunicação à seguradora, por si só, não constitui agravamento do risco”.

Já a Terceira Turma, em voto da ministra Nancy Andrighi, estabeleceu que, “na hipótese de alienação de veículo segurado, não restando demonstrado o agravamento do risco, a seguradora é responsável perante o adquirente pelo pagamento da indenização devida por força do contrato de seguro.”

A súmula foi aprovada pela Segunda Seção no dia 13 de outubro.

Processo: [REsp. 302.662](#), [REsp. 600.788](#), [REsp. 188.694](#) e [REsp. 771.375](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Embargos infringentes providos

0080405-74.2007.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª
Ementa

DES. **ALEXANDRE CAMARA** - Julgamento: 06/10/2010 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Contrato de colocação de implantes e próteses dentários. Pedido de reembolso e de fixação de verba compensatória, ao argumento de que o serviço não teria sido prestado. Sentença de procedência parcial. Acórdão recorrido que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso da autora, para condenar ao ressarcimento de todo o valor pago pela demandante, com fundamento na prestação deficiente do serviço, mantendo a condenação ao pagamento dos danos morais. Voto vencido pela total improcedência do pedido da autora, ao fundamento de que o contrato foi cumprido e de que a devolução configuraria enriquecimento sem causa. Embargos infringentes que não se conhecem no que toca aos danos morais, porque a sentença de mérito não foi reformada neste aspecto. Reembolso que deve ser parcial, na medida em que o laudo pericial comprovou a correta colocação dos implantes, restando inacabado o serviço relativamente às próteses definitivas, cujo pagamento deve ser ressarcido. Recurso não conhecido no que diz respeito aos danos morais e parcialmente provido quanto aos danos materiais, acolhendo-se também parcialmente o voto vencido.

0004163-32.2007.8.19.0209 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª
Ementa

DES. **LUIZ FELIPE FRANCISCO** - Julgamento: 28/09/2010 - OITAVA
CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Ação de cobrança de comissão de corretagem. Acórdão que, por unanimidade, revogou o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor em primeiro grau de jurisdição e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A teor do artigo 530 do código de processo civil, os embargos infringentes "serão restritos à matéria objeto da divergência". A comissão representa o pagamento do preço do serviço pelo resultado útil que o trabalho proporcionou, aproximando as partes e tornando possível a conclusão do negócio. Em se tratando de contrato verbal, é possível o reconhecimento da prestação do serviço de corretagem com base em prova exclusivamente oral, assim como é cabível o pagamento da comissão decorrente de tal serviço. No caso dos autos, o autor aproximou as partes e atuou em todas as fases da negociação. Todavia, no momento do fechamento do negócio, foi injustificadamente afastado, razão pela qual faz jus à comissão pleiteada. Provimento do recurso.

0116556-10.2005.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

DES. **LEILA ALBUQUERQUE** - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. ação de indenização por dano moral. alegada conduta de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, atribuída a homossexual. sentença de improcedência, considerando não provados os atos ilícitos narrados na inicial. recurso de apelação provido por maioria de votos para reformar a sentença, julgando procedente o pedido e condenando o réu ao pagamento de indenização. Voto vencido prestigiando a análise da prova promovida na sentença, desprovendo a apelação. depoimentos das testemunhas do autor que foram analisadas com reservas, ante a animosidade com o réu e dúvida quanto à fidedignidade das declarações, expondo o juiz os motivos. depoimentos das testemunhas do réu considerados firmes e isentos, sobrepondo-se àqueles prestados pelas testemunhas do autor. sentença de improcedência que se encontra devidamente fundamentada, tendo o julgador expressado o seu convencimento com base nas provas pessoalmente colhidas, o que não pode ser desprezado, ainda que se tenha como consectário a dificuldade de serem provadas condutas como a descrita na inicial. Valoração da prova promovida na sentença que merece ser prestigiada, ao atribuir maior valor probante aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo réu, em contraposição às declarações tomadas das testemunhas indicadas pelo autor. prevalência do voto vencido. provimento do recurso.

0058759-52.2000.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

DES. **FERDINALDO DO NASCIMENTO** - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Contrato de locação comercial. Renovação. Inexistência de conexão entre a ação revisional e as renovatórias. As ações renovatórias têm como pedido a renovação do contrato de locação com a fixação do valor locatício dos períodos de novembro de 1995 a 31 de outubro de 2000 e 1º de novembro de 2000 até 2005, data do término do 2º período de locação. Desta forma, o valor de R\$ 63.350,00, encontrado pelo perito na ação revisional, não pode ser considerado para fixar o aluguel dos períodos posteriores a 31.10.2000, mas sim e tão somente para o primeiro período renovando (1995/2000). A perícia foi feita por perito domiciliado em São Paulo, mesma localidade do imóvel, o que leva a presumir que teria melhor conhecimento do mercado imobiliário daquela região. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

0186813-89.2007.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

DES. **CAETANO FONSECA COSTA** - Julgamento: 22/09/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes - ação ordinária revisão de pensão - rioprevidência - incidência do art. 40, §§ 7º e 8º da constituição federal emenda constitucional nº 41/2003, art. 7º percentual de 100% - sentença de procedência restabelecimento.- ação ordinária objetivando a revisão da pensão recebida por morte de servidor ao equivalente a 100% (cem por cento) dos ganhos se vivo ele fosse.- aplicação dos §§ 7º e 8º do art. 40, da constituição federal, com a redação que lhes foi dada pela emenda constitucional nº 41/03, que determinou que as aposentadorias observassem o valor correspondente aos proventos ou remuneração recebidos na data do óbito. - ação ajuizada quando já vigente a referida norma constitucional, com as modificações trazidas pela nova emenda.- direito da autora em ter reajustada a pensão por morte para 100% (cem por cento) dos vencimentos do servidor público, se vivo fosse.- precedentes desta col. Câmara cível.- restabelecimento da sentença de primeiro grau.- provimento do recurso.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Embargos infringentes e de nulidade providos

0025947-75.2005.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. **VALMIR RIBEIRO** - Julgamento: 07/10/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Decisão monocráticatribunal do júri.- réus condenados à pena de 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão, em regime fechado e perda do cargo público.- recusos de apelação e protesto por novo júri.- recebimento apenas do primeiro recurso.carta testemunhável.- decisão desta câmara rejeitando-a, por maioria de votos.- embargos infringentes e de nulidade provido, determinando-se novo julgamento dos apelantes pelo tribunal do júri.- considerando que o recurso de protestos por novo júri invalida qualquer outro recurso interposto, nos termos estabelecidos no § 2º, do artigo 607, do código de processo penal, com a redação vigente antes da lei nº. 11.689/08, o recurso de apelação interposto pelos apelantes às fls. 1.172, resta prejudicado.

0150775-15.2006.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

DES. **MARCUS QUARESMA FERRAZ** - Julgamento: 22/09/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigo 121, § 1º, do Código Penal. Pena: 4 anos de reclusão, regime aberto. No julgamento das apelações interpostas pelo réu e Ministério Público, por unanimidade, foi negado provimento ao apelo defensivo, e, por maioria, deu-se parcial acolhimento ao interposto pelo Parquet, para elevar a pena a 5 anos de

reclusão, modificando o regime para o semiaberto, sendo que o voto vencido o desprovia. É verdade que não é indispensável a correlação entre a pena base e a fração a ser aplicada por força do privilégio, tendo em vista que a primeira considera as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, ao passo que a segunda pondera as situações concretas do caso, como a relevância do motivo de valor moral ou social, a intensidade da emoção do acusado e o grau de provocação da vítima. Ora, está expressamente salientado no voto vencedor, ao manter a pena base na quantidade mínima, que o ora embargante sofreu durante vários anos em que conviveu com a vítima perseguição, ameaça e até agressão por parte da mesma, fato este que esteve na iminência de ocorrer pouco antes do cometimento do homicídio. Estes aspectos sinalizam que a redução da pena pelo privilégio deve ser em seu grau máximo, conforme estabelecido na sentença, frisando-se que o fato de haver o réu fugido do local do crime levando consigo o instrumento contundente usado na agressão pode ser tido como ato inconsciente, decorrente da violenta emoção que o dominava. Embora o voto vencido não tenha tecido considerações a respeito do regime prisional, esta omissão deve ser interpretada em favor do acusado, inclusive porque consta da certidão de julgamento, do acórdão e do voto minoritário que este voto negava provimento ao apelo ministerial. Não pode ser acolhido o pedido de remessa dos autos à Terceira Câmara Criminal para apreciação do pedido de sursis etário, isto porque, além da sua jurisdição estar exaurida, este tema não foi abordado na sentença condenatória e nem foi objeto de **embargos** de declaração. Outrossim, o voto vencido igualmente não enfrentou tal questão e a defesa não opôs **embargos** a fim de suprir a omissão, forçando ressaltar que nem mesmo na sessão em que aquele Desembargador proferiu o voto vencido a defesa requereu, pela ordem, a decisão sobre tal pleito formulado nas razões de apelação. Embargos parcialmente providos, definindo a pena final em 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

0006444-36.2008.8.19.0205 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

DES. **MARCUS QUARESMA FERRAZ** - Julgamento: 15/09/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Embargos **Infringentes** e de Nulidade. A Sexta Câmara Criminal, ao julgar a apelação interposta pelo ora embargante contra a sentença que o condenou, por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, na pena de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e 31 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, decidiu o seguinte:- por unanimidade: a) reduzir a pena base ao patamar mínimo; b) manter a elevação da pena na fração 1/3 na terceira etapa do critério trifásico;- por maioria: a) afastar a majorante do emprego de arma: voto vencido a mantinha; b) reconhecer a ocorrência do concurso formal de crimes: voto vencido mantinha a continuidade delitiva; c) elevar a pena pelo concurso formal na fração de 1/2: voto

vencido majorava na fração de 1/6. Em conclusão, a maioria definiu a resposta penal em 8 anos e 8 meses de reclusão, enquanto o voto vencido a fixou em 6 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, sendo mantidas as demais cláusulas da sentença. O embargante, em uma única ação, subtraiu bens de cinco passageiros do ônibus, tendo plena consciência de que violava patrimônios distintos, o que caracteriza o concurso formal de crimes. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, reconhecido o concurso formal, a elevação da pena será proporcional ao número de delitos praticados. Assim, para a incidência do artigo 70 do Código Penal, o agente deve praticar no mínimo duas infrações e, então, a pena será elevada na fração mínima de 1/6 nele prevista. Ora, conforme acima salientado, o embargante cometeu cinco crimes de roubo e, assim, pelo critério aritmético, a fração correta a ser aplicada é de 1/3. Embargos parcialmente providos, para reduzir a pena a 7 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão e 22 dias-multa.

A C Ó R D Ã
ovistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** nº 0006444-36.2008.8.19.0205, em que é embargante Rodrigo Luiz de Souza Agostinho e embargado o Ministério Público, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR OITAVA CÂMARA CRIMINAL EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006444-36.2008.8.19.0205 EMBARGANTE: RODRIGO LUIZ DE SOUZA AGOSTINHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ

O T oao julgar o apelo interposto por Rodrigo Luiz de Souza Agostinho contra a sentença que o condenou, por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, na pena de 9 (anos) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a Sexta Câmara Criminal, decidiu o seguinte:- por unanimidade: a) reduzir a pena base ao patamar mínimo; b) manter a elevação da pena na fração 1/3 na terceira etapa do critério trifásico;- por maioria: a) afastar a majorante do emprego de arma, vencido o Des. Luiz Leite Araújo que a mantinha; b) reconhecer a ocorrência do concurso formal de crimes, vencido o Des. Luiz Leite Araújo que mantinha a continuidade delitiva; c) elevar a pena pelo concurso formal na fração de 1/2, vencido o Des. Luiz Leite Araújo que a majorava na fração de 1/6. Em conclusão, a maioria definiu a resposta penal em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, enquanto o voto vencido a fixou em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, sendo mantidas as demais cláusulas da sentença. Visando a prevalência do voto vencido na parte que lhe favorece, tempestivamente o acusado interpôs os presentes **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** (fls. 255/259), e, oficiando perante esta Câmara, a Procuradora de Justiça Ecknéa Antonia de Andrade, no parecer de fls. 266/268, se manifestou pelo improvimento. É o relatório. A descrição típica do crime de roubo é a seguinte: "Subtrair

coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência."Conforme se observa, trata-se de crime complexo e os bens jurídicos tutelados são o patrimônio, a liberdade individual (grave ameaça) ou a integridade física ou psíquica da vítima (violência).No caso, o embargante subtraiu bens de cinco passageiros do ônibus, sendo indiscutível a violação de cinco patrimônios distintos, mediante uma única ação, o que caracteriza o concurso formal de crimes.Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, reconhecido o concurso formal, a elevação da pena será proporcional ao número de delitos praticados.Assim, para a incidência do artigo 70 do Código Penal, o agente deve praticar no mínimo duas infrações e, então, a pena será elevada na fração mínima de 1/6 nele prevista.Ora, conforme acima salientado, o embargante cometeu cinco crimes de roubo e, assim, segundo o critério aritmético, a fração correta a ser aplicada é de 1/3.Por todo o exposto, dou parcial provimento aos **Embargos Infringentes** e de **Nulidade**, para reduzir a resposta penal a 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

0218984-02.2007.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

DES. **MARCO AURELIO BELLIZZE** - Julgamento: 15/09/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Crimes de roubo majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em concurso formal. Voto vencido que absolvía o Embargante das imputações, sob o fundamento de que o decreto condenatório teve como lastro prova precária, levando-se em conta a séria dúvida externada por uma das vítimas em Juízo. A prova dos autos não é suficiente para espancar as dúvidas despertadas e as incertezas não esclarecidas, impondo-se, assim, a absolvição do Embargante, nos termos do voto vencido. Provimento dos embargos infringentes.

0008466-75.2005.8.19.0204 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

DES. **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** - Julgamento: 14/09/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade - crime de tráfico de entorpecente - divergência quanto a resposta penal aplicada - embargante que pugna para que prevaleça o voto vencido da lavra do ilustre des. Luiz leite araújo, devendo ser fixada a resposta penal em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, diferentemente da pena fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 102 (cento e dois) dias multa, do voto vencedor. Merece ser prestigiado o voto vencido, já que no d. Voto condutor a pena-base restou excessivamente exasperada, quando foi aumentada em 01 (um)

ano da pena base, o que representa quase o dobro da pena mínima fixada. Os maus antecedentes de condenações transitadas em julgado utilizados como causa para o aumento da pena base, em que pese não possuir parâmetros legais para exasperação da pena no primeiro momento da dosimetria, não pode ser admitida neste patamar, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade. Destarte, o acréscimo de 01 (um) ano de reclusão pela agravante da reincidência, como bem justificado no d. Voto vencido, em respeito ao princípio da proporcionalidade merece ser acolhido. Provimento dos embargos, para fixar a sanção em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no mínimo legal.

0000749-32.2008.8.19.0034 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

DES. **SIDNEY ROSA DA SILVA** - Julgamento: 14/09/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, pretendendo a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a redução da exacerbação pela reincidência em quantitativo equivalente à fração de 1/6. Apelante preso transportando 105 g (cento e cinco gramas) de cocaína. A motivação utilizada pela douda maioria para fixar a pena-base além do mínimo não se mostra adequada, face à inexistência de dispositivo legal estabelecendo que o quantitativo de entorpecente apreendido possa servir de parâmetro para exacerbação da pena-base, além do que, o fato de o apelante ter sido preso quando trafegava em rodovia que liga dois municípios tão próximos não se mostra relevante. Pena-base reduzida ao mínimo legal. Redução da exacerbação pela reincidência à fração de 1/6, aquietando-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Embargos conhecidos e providos, na forma do voto vencido.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742